

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO
RECIFE/PE – “SEÇÃO B”**

**FRUTAS CANTU NORDESTE LTDA. - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificada, por seus advogados infra-
assinados, nos autos da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em trâmite
perante este Juízo, **processo nº. 0014282-45.2019.8.17.2001**, vem,
respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Como de conhecimento deste juízo, a Recuperanda é referência no Nordeste quanto ao segmento de comercialização de frutas, legumes e verduras, sendo especialmente reconhecida pela qualidade dos produtos fornecidos nos mais de 20 [vinte] anos de existência.

À época do ajuizamento do seu pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentava a Receita Operacional Líquida, em torno de R\$ 64 milhões (sessenta e quatro milhões de reais) em 2018, conforme atestam documentos contábeis apresentados quando do protocolo da petição inicial.

Vale salientar que esta Receita Líquida já havia alcançado cerca de R\$ 120 milhões [cento e vinte milhões de reais] no ano de 2015, ou seja, sofreu redução significativa de 46% no ano de 2018.

Além disso, o reflexo dos elevados juros dos financiamentos obtidos e do compromisso de pagamento das respectivas parcelas, impactou significativamente no fluxo de caixa da empresa, tendo sido outro relevante fator para o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial.

Entretanto, com a notícia do processamento do feito recuperacional contratos de fornecimento foram suspensos, na medida em que vários dos fornecedores da Recuperanda constavam da Lista de Credores, além daqueles que, mesmo não estando relacionados, resolveram suspender o relacionamento comercial com a empresa.

Esse comportamento fora demasiadamente prejudicial à saúde da Recuperanda, vez que passou a oferecer menos produtos, e, por conseguinte, afastar seus clientes fidelizados.

Por seu turno, considerando a necessidade de manter sua atividade mesmo em condição tão adversa, a Recuperanda se viu obrigada a buscar captações rápidas com custos ainda mais elevados em função da urgência, comprometendo ainda mais a sua capacidade em continuar o financiamento do capital de giro e dos estoques, além da rolagem de dívidas já contraídas.

As situações acima relatadas, associadas ao agravamento da crise econômica entre os anos de 2016 a 2019, que ainda permanece em nosso país, causou reflexos gravíssimos na Recuperanda.

Dessa maneira, após 12 meses de tentativa para restabelecer condições saudáveis de operacionalidade do negócio, a Recuperanda não obteve êxito em reverter os seus resultados negativos, situação esta que atualmente mostra-se insustentável em decorrência das pressões diárias dos credores, das ausências na oferta de crédito e da própria situação econômica do país, que prejudica ainda mais a evolução do mercado.

Assim sendo, a Recuperanda tem plena ciência que **não disporá de meios suficientes para honrar com as obrigações do Plano de Recuperação Judicial apresentado** e, via de consequência, soerguer a ponto de retomar suas atividades empresariais que lhe tragam de volta a saúde econômico-financeira.

Em situações como esta, o **artigo 105 da Lei nº. 11.101/2005** é interpretado de forma a permitir sua aplicabilidade à espécie, sendo cabível o requerimento da decretação da falência pela própria Recuperanda no curso do processo de Recuperação Judicial, *in verbis*:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial **deverá requerer ao juízo sua falência**, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (grifamos)

Nesse sentido Rénan Kfuri Lopes¹, em seu artigo denominado de "Falência Requerida pelo Próprio Devedor", explana de maneira esmiuçada, *in verbis*:

¹ LOPES, R. K. Falência requerida pelo próprio devedor. Disponível em: http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20130522122406.pdf Acesso em: 24 fev. 2015.

5. CONFISSÃO NO CURSO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Verificado o devedor na fase do trâmite do processamento de sua recuperação judicial que não se vislumbra a possibilidade de prosseguimento da sociedade pelos motivos comentados alhures da inviabilidade da empresa, da impossibilidade do cumprimento do Plano de Recuperação apresentado (art.73, inciso IV e parágrafo único), mesmo que vindo ou já esteja aprovado, talhado nos fundamentos do caput do art. 105 da LREF.

É direito do devedor vir aos autos e em petição própria, cumprindo a ritualística documental dos incisos do art. 105, confessar sua falência e pedir seja declarada sua quebra, convolvando a recuperação judicial em falência como prescreve o art. 74 da LREF. (grifamos)

Cumpre destacar que tal postura da Recuperanda demonstra amplo respeito e honestidade em prol dos interesses de seus credores, pois evita indisposições futuras com o inevitável descumprimento das obrigações contidas no Plano de Recuperação Judicial e, ato contínuo, a convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

Por todo exposto, restando patente que a Recuperanda não possui meios para a regular continuidade de sua atividade empresarial e nessa toada, estará impossibilitada de cumprir o disposto no Plano de Recuperação Judicial outrora apresentado, vem **requerer a convalidação da presente Recuperação Judicial em falência**, com fulcro no artigo 105 da Lei nº. 11.101/2005.

A Recuperanda entende despicienda para a requerida convalidação que sejam colacionados os documentos arrolados no art. 105 da LRF, uma vez já se encontrar em procedimento de Recuperação Judicial.

Contudo, desde já faz jungir a listagem referenciada pelo inciso II do art. 105 da Lei nº 11.101/05, com a *relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos (Doc. 01)*.

Quanto aos demais documentos relacionados no dispositivo legal, requer se digne Vossa Excelência, caso entenda pela necessidade de apresentação, deferir o prazo razoável para que sejam juntados a estes autos eletrônicos.

Nestes termos,
P. deferimento.
Recife/PE, 17 de março de 2020.

Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado
OAB/PE 17.380

Guilherme Sertório Canto

Advogado
OAB/PE 25.000

Taciana de Almeida Bonfim

Advogada
OAB/PE 134.805

Gabriela Romeiro de Melo Soares

Acadêmica de Direito
OAB/PE 13.593-E

FRUTAS CANTU NORDESTE LTDA.

Rudi Marcos Maggioni
CPF/MF nº. 451.824.699-34